



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.725008/2018-87  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3302-002.735 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 29 de fevereiro de 2024  
**Assunto** DILIGÊNCIA/SOBRESTAMENTO  
**Recorrente** AMBEV S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, determinar o retorno dos autos a unidade de origem para: (i) aguardar a definitividade do PA 11624.720043/2017-41; (ii) apurar os reflexos da decisão proferida naquele processo com o presente caso, elaborando parecer conclusivo; (iii) intimar o contribuinte para se manifestar acerca do parecer conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias; e (iv) retornar os autos ao CARF para conclusão do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Flavio Jose Passos Coelho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Renato Pereira de Deus, Aniello Miranda Aufiero Junior, Denise Madalena Green, Francisca Elizabeth Barreto (suplente convocado(a)), Mariel Orsi Gameiro, Flavio Jose Passos Coelho (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Celso Jose Ferreira de Oliveira, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Francisca Elizabeth Barreto.

## **Relatório**

Trata-se o presente processo de Pedido de Ressarcimento de IPI vinculado a Declarações de Compensação, com base no art. 11 da Lei nº 9.779/99, indeferido em razão da glosa de créditos considerados indevidos em procedimento fiscal, que acabou por gerar saldos devedores do imposto (IPI a recolher) para os períodos de 31/01/2013 a 31/12/2015, os quais foram lançados no Auto de Infração – PAF nº 11624.720043/2017-41.

Regularmente cientificada, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade, cujas alegações estão resumidas no relatório da decisão de 1ª Instância, julgada pela 3ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG, que por unanimidade de votos, decidiu pela manutenção do Despacho Decisório, com fulcro no art. 25 da Instrução Normativa SRF nº 900, de 30 de dezembro 2008, que veda o ressarcimento (em espécie ou como lastro de compensação

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-002.735 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10980.725008/2018-87

declarada) ao estabelecimento pertencente à pessoa jurídica com processo judicial ou com processo administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI cuja decisão definitiva, judicial ou administrativa, possa alterar o valor a ser ressarcido.

Devidamente cientificada desta decisão, a contribuinte interpôs o Recurso Voluntário ora em apreço, o qual em síntese reproduz as mesmas razões de defesa utilizadas como argumentos contra o já citado auto de infração resultante da auditoria realizada nos autos do processo n.º 11624.720043/2017-41. Por fim, a recorrente pleiteou o sobrestamento deste processo até julgamento definitivo do PA 11624.720043/2017-41, considerando que o crédito sob análise refere-se ao saldo de crédito do referido processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Denise Madalena Green , Relator.

***I – Da admissibilidade:***

A recorrente foi intimada da decisão de piso 11/05/2022 (fl.645) e protocolou Recurso Voluntário em 06/06/2022 (fl.646) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72<sup>1</sup>.

Desta forma, considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

***II - Da necessidade de sobrestamento até ser proferida nova decisão nos autos do processo administrativo fiscal n.º 11624.720043/2017-41:***

Trata-se o presente processo de pedido de ressarcimento/compensação, relativo ao saldo credor do IPI do 4º trimestre de 2015, decorrente de aquisições de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, com fulcro no art. 11 da Lei n.º 9.779/99.

Oportuno ressaltar que todo o trabalho fiscal realizado no presente caso resultou da reconstituição da escrita fiscal realizada pela fiscalização que determinou a lavratura do Auto de Infração controlado pelo processo administrativo n.º 11624.720043/2017-41, abrangeu os trimestres calendários compreendidos entre jan/2013 a dez/2015, abrangendo, assim, o 4º trimestre de 2015, objeto dos autos.

Com efeito, como indicado na informação fiscal de fls.215/217, durante a referida ação fiscal foi constatado que a contribuinte se aproveitou de créditos de IPI originados de (1) erro de classificação fiscal e alíquota no cálculo de créditos incentivados, de (2) créditos incentivados oriundos de produtos não elaborados com matérias-primas extrativas vegetais de produção regional e (3) da entrada de produtos que não se destinavam à produção e nem eram consumidos no processo produtivo, nos limites postos pelo Parecer Normativo CST n.º 65, de 1979 (sem as características de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem), os quais, por indevidos, foram glosados pela fiscalização.

---

<sup>1</sup> Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-002.735 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10980.725008/2018-87

Efetivamente, a própria DRJ, quando da prolação do Acórdão neste processo reconhece a relação de prejudicialidade entre o direito creditório pleiteado nos autos e o processo administrativo de lançamento de ofício de IPI ao rechaçar a totalidade do direito creditório pretendido, com base no art. 25 da Instrução Normativa (IN) RFB n.º 900, de 30 de dezembro 2008.

Como se vê, a decisão definitiva que será proferida no processo n.º 11624.720043/2017-41, por envolver questões conexas, caso seja parcial ou totalmente favorável ao contribuinte, validará parcial ou totalmente o crédito por ele apurado e modificará o despacho que não homologou o pedido de compensação.

Neste caso, entendo que os processos são decorrentes, nos termos que dispõe o inciso II, do §1º, do artigo 6º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pelo anexo II, da Portaria MF n.º 343/2015, abaixo transcrito:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

§ 6º Na hipótese prevista no § 4º, se não houver recurso a ser apreciado pelo CARF relativo ao processo principal, a unidade preparadora deverá devolver ao colegiado o processo convertido em diligência, juntamente com as informações constantes do processo principal necessárias para a continuidade do julgamento do processo sobrestado.

Neste cenário, verifica-se que a decisão proferida no processo administrativo n.º 11624.720043/2017-41 repercutirá nestes autos, sendo, necessário apurar o reflexo daquela decisão ao presente caso.

Em consulta realizada no sítio do CARF, verifiquei que o processo em questão aguarda julgamento de Embargos de Declaração. Vejamos:

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-002.735 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10980.725008/2018-87

## Acompanhamento Processual

.: Informações Processuais - Detalhe do Processo .:

**Processo Principal:** 11624.720043/2017-41

Data Entrada: 27/06/2017 Contribuinte Principal: AMBEV S.A. Tributo: IPI

**Processos Vinculados**

Nº Processo

10980731663202099

11624720050201742

### Recursos

Data de Entrada	Tipo do Recurso	Resultado do Exame de Admissibilidade
02/07/2018	RECURSO VOLUNTARIO	
28/11/2018	RECURSO VOLUNTARIO	
02/10/2019	RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR	
20/02/2020	RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE	
06/10/2020	RECURSO ESPECIAL DA PROCURADORIA	
20/02/2024	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	PENDENTE DE RESULTADO

### Andamentos do Processo

Data	Ocorrência	Anexos
29/02/2024	ANALISAR EMBARGO DE DECLARAÇÃO Unidade: PRESI-3ª TURMA-CSRF-CARF-MF-DF	
20/02/2024	RECURSO AGUARDANDO EXAME DE ADMISSIBILIDADE Tipo de Recurso: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	
20/02/2024	INCLUSÃO DE RECURSO Tipo de Recurso: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Data de Entrada: 20/02/2024 Aguardando Sorteio para a Turma	

Diante do exposto, voto por determinar o retorno dos autos a unidade de origem para: (i) aguardar a definitividade do PA 11624.720043/2017-41; (ii) apurar os reflexos da decisão proferida naquele processo com o presente caso, elaborando parecer conclusivo; (iii) intimar o contribuinte para se manifestar acerca do parecer conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias; e (iv) retornar os autos ao CARF para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green